PROCESSO Nº : 20222703300004 (E-PAT Nº 13246)
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 62/2026
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 071/24 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto

2.1. Da autuação e dos fatos.

A autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo realizou operações de transferência interestadual de gado bovino sem recolher o ICMS diferido relacionado às operações anteriores, cuja fase de postergação do pagamento encerrou-se com a saída da mercadoria do Estado, nos termos do Item 5, Nota 1, inciso II, da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018.

Em razão da infração constatada, exigiu-se o imposto não recolhido, a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alegou, em síntese, que as operações autuadas correspondiam a transferências de gado entre propriedades do mesmo titular, sem finalidade comercial e sem transferência jurídica da mercadoria. Sustentou que atua no ramo da agropecuária, com fazendas próprias e arrendadas em municípios próximos à divisa entre Rondônia e Mato Grosso, e que a movimentação do gado teria por finalidade manejo, acomodação, escassez alimentar, cria, recria e engorda.

Alegou, ainda, que os animais adquiridos em Rondônia seriam transferidos para propriedades no Mato Grosso, onde permaneceriam em desenvolvimento, retornando posteriormente a Rondônia para comercialização a terceiros. Por essa razão, defendeu que o encerramento do diferimento somente ocorreria no momento da venda efetiva, sob pena de bitributação.

O sujeito passivo também invocou a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça e decisão proferida em mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, sustentando a não incidência do ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

No julgamento singular, o julgador de primeira instância afastou as teses defensivas e concluiu pela procedência do auto de infração. Assentou que a exigência não se referia à incidência do ICMS sobre a transferência em si, mas ao recolhimento do imposto anteriormente diferido, cuja fase de postergação se encerrou com a saída interestadual do gado bovino.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações defensivas e acrescentando argumentos relacionados ao REsp nº 1.850.494/RO, bem como requerendo o cancelamento do auto de infração e a prévia informação da data de julgamento para fins de sustentação oral.

Em segunda instância, esta relatoria votou pela manutenção da decisão singular de procedência do auto de infração, conclusão acompanhada à unanimidade, resultando no Acórdão nº 209/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

Naquele julgamento, ficou assentado que o que se exigia no processo não era o ICMS sobre a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim o imposto incidente nas operações anteriores, cujo pagamento havia sido diferido. Também se concluiu que a saída interestadual encerrou a fase de diferimento, tornando exigível o recolhimento do imposto pelo sujeito passivo.

Posteriormente, o sujeito passivo interpôs recurso revisional, alegando erro de interpretação material e omissão quanto à correta aplicação do direito, bem como sustentando que os documentos fiscais e a planilha apresentada demonstrariam o retorno dos bovinos ao Estado de Rondônia após o período de engorda.

Após manifestação da Representação Fiscal pelo indeferimento do recurso revisional, a Presidência do TATE indeferiu o pedido, considerando a ausência dos requisitos exigidos para sua admissibilidade. O sujeito passivo foi notificado via DET em 21/10/2025.

Na sequência, a Representação Fiscal apresentou Pedido de Retificação de Julgado, para adequação do crédito tributário aos critérios definidos pela Lei nº 6.062/2025 e pelo Decreto nº 30.466/2025, com os ajustes correlatos decorrentes da alteração pretendida.

O pedido foi admitido liminarmente pela Presidência do TATE, nos termos do art. 144-C, § 2º, da Lei nº 688/96, e do art. 69, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos a esta relatoria para nova análise.

Dessa forma, a presente análise possui objeto delimitado. Não se trata de reabertura da discussão meritória já examinada no julgamento de segunda instância, mas tão

somente de verificar a repercussão dos normativos supervenientes sobre a composição do crédito tributário anteriormente mantido por este Tribunal.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos já adotados no julgamento anterior quanto à ocorrência da infração, à validade da autuação, à exigibilidade do ICMS diferido e ao encerramento da fase de postergação do pagamento pela saída interestadual do gado bovino.

2.2. Da superveniência da Lei nº 6.062/2025 e do Decreto nº 30.466/2025.

Após o julgamento de segunda instância, foi publicada a Lei nº 6.062/2025, autorizando o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.062 da Repercussão Geral e com o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia na ADI nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

Em seguida, foi publicado o Decreto nº 30.466/2025, regulamentando a referida lei e disciplinando os procedimentos necessários à adequação dos créditos tributários estaduais.

A finalidade da revisão é ajustar os créditos tributários ainda não extintos aos critérios legais supervenientes, especialmente quanto à atualização e aos acréscimos incidentes, preservando-se, todavia, os demais elementos do lançamento que não foram atingidos pela alteração normativa.

Nesse contexto, considerando que o crédito tributário em análise ainda não se encontra extinto, mostra-se cabível a adequação de sua composição aos parâmetros estabelecidos pela legislação superveniente, conforme requerido pela própria Representação Fiscal.

2.3. Da adequação do crédito tributário.

Na peça básica, o crédito tributário havia sido constituído no valor total de R$ 29.775,81, assim composto:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 10.038,46
MULTA	R$ 13.099,43
JUROS	R$ 3.533,22
A. MONETÁRIA	R$ 3.104,71
TOTAL	**R$ 29.775,82**

Após a aplicação dos critérios decorrentes da Lei nº 6.062/2025 e do Decreto nº 30.466/2025, verifica-se a necessidade de exclusão da atualização monetária anteriormente

exigida e de ajuste dos juros, com manutenção do valor do tributo e da multa originalmente lançados.

Assim, conforme memória de cálculo ajustada, tem-se a seguinte composição do crédito tributário devido:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO	R$ 10.038,46	R$ 0,00	R$ 10.038,46
MULTA	R$ 13.099,43	R$ 0,00	R$ 13.099,43
JUROS	R$ 3.533,22	-R$ 2.353,94	R$ 1.179,28
A. MONETÁRIA	R$ 3.104,71	-R$ 3.104,71	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 29.775,81**	-R$ 5.458,65	**R$ 24.317,17**

O ajuste, portanto, não atinge o valor do imposto apurado nem a multa aplicada. A alteração recai exclusivamente sobre os acréscimos legais, em razão da necessidade de adequação à sistemática superveniente de atualização do crédito tributário.

2.4. Da ratificação dos demais fundamentos do julgamento anterior.

Todos os demais fundamentos constantes do voto anteriormente proferido por esta relatoria, que resultou no Acórdão nº 209/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, devem ser integralmente ratificados.

Permanece hígida a conclusão de que o sujeito passivo realizou operações de transferência interestadual de gado bovino sem recolher o ICMS diferido relacionado às operações anteriores, cuja fase de postergação do pagamento encerrou-se com a saída da mercadoria do Estado, conforme Item 5, Nota 1, inciso II, da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO.

Como já decidido, o que se exige no presente processo não é o ICMS sobre a operação de transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim o imposto incidente nas operações anteriores, cujo pagamento havia sido diferido e se tornou exigível com a saída do gado bovino para outra unidade da Federação.

Também permanece mantido o entendimento de que a não incidência do ICMS sobre transferências entre estabelecimentos do mesmo titular não impede a cobrança do imposto diferido anteriormente incidente, conforme ressalva constante da Súmula 005 deste Tribunal.

Do mesmo modo, ficam ratificados os fundamentos adotados para afastar a tese de que o posterior retorno dos bovinos ao Estado de Rondônia teria o condão de impedir a aplicação da legislação estadual. Conforme já assentado, a documentação apresentada não demonstrou vinculação suficiente entre os animais transferidos para o Estado do Mato Grosso e

aqueles posteriormente remetidos a Rondônia, inexistindo, ainda, termo de acordo autorizativo para remessa e retorno sem encerramento do diferimento.

Portanto, a retificação ora realizada não decorre do acolhimento das teses defensivas, tampouco implica reexame da matéria já decidida, mas exclusivamente da necessidade de adequação do crédito tributário aos critérios introduzidos pela Lei nº 6.062/2025 e pelo Decreto nº 30.466/2025.

2.5. Conclusão.

Diante do exposto, conheço do Pedido de Retificação de Julgado para dar-lhe provimento, com vistas a retificar o Acórdão nº 209/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, reformando a decisão de procedência para parcial procedência do auto de infração, exclusivamente em razão da adequação do crédito tributário à Lei nº 6.062/2025 e ao Decreto nº 30.466/2025.

Assim, fica mantida a exigência do crédito tributário no montante de R$ 24.317,17, composto por R$ 10.038,46 de tributo, R$ 13.099,43 de multa e R$ 1.179,28 de juros, com exclusão do montante indevido de R$ 5.458,65.

E como voto.

Porto Velho, 28 de julho de 2026.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703300004 - E-PAT 013.246
RECURSO : RET. DE JULGADO N° 013.246
RECORRENTE
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 091/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UPF – JUROS DE MORA RECALCULADOS PELA TAXA SELIC – ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 6.062/2025 E NO DECRETO 30.466/2025. Constatado que os acréscimos legais foram calculados com a atualização monetária pela UPF e juros de mora a 1% ao mês, em conformidade com a legislação vigente à época da autuação. Procedeu-se a adequação do crédito tributário às normas supervenientes. Exclusão da atualização monetária e recálculo dos juros de mora pela Selic. Mantidos os valores de ICMS e da multa. Infração não ilidida. Alterada a decisão proferida no acórdão de segunda instância de procedente para parcial procedente, com ajuste do crédito tributário na forma da Lei nº 6.062/2025. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão por maioria (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, em decisão por maioria, 3x1, dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, na forma do voto da Julgadora Relatora. Voto divergente apresentado pelo Julgador Roberto Valladão, que defendia a atualização da base de cálculo da multa pela SELIC.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
FATO GERADOR EM 23/03/2022: R$ 29.775,82 ***R$ 24.317,17**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

, Sala de Sessões, 28 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Luisa R. C. Bentes
Julgadora/Relatora